



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2017

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 24/2017, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT- Programa de Modernização da Administração Tributária e da gestão dos setores sociais básicos; do BNDES junto às instituições financeiras a oferecer garantias e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de junho de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, cabendo-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o que passo à manifestação pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo:

II – OS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS:

A iniciativa de matéria de que gere despesas (no caso por meio de operação de crédito), cujas programações e valores devem ser consignados na lei orçamentária devem partir do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 44, § 1], II, “a”, da Lei Orgânica, pela simetria ao art. 61, § 1º. II, “b”, da CF de 88.

O art. 165 da CF de 88, tem que são leis de iniciativa do Poder Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Essa função simétrica se aplica no âmbito do Município ao Prefeito, como a autoridade que exerce o Poder Executivo local, com o auxílio dos Secretários Municipais (ver art. 76 da CF).



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

O gestor da administração, quando o assunto demanda iniciativa de leis, é o Chefe do Poder Executivo (Prefeito) a quem cabe iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Lei Orgânica (simetria ao art. 86, III, da CF de 88 – Da competência privativa). Essa competência privativa veio a ser consagrada pelo art. 2º da Carta Constitucional, como sendo princípio fundamental.

A iniciativa, portanto, é válida, partindo do Chefe do Poder Executivo, com o extrato de validade do texto da Lei Orgânica (o Município será regido por Lei Orgânica – art. 29 da CF de 88), pelo paralelismo das formas do art. 61 da Carta Constitucional), sem nenhum vício formal.

A matéria deve ser cuidada na forma de autorização por via de lei específica da Câmara Municipal. A Constituição Federal de 88, em seu art. 48, inciso II, tem o seguinte:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

.....

Seguindo, pela identidade de situações, no paralelismo das formas ou a simetria obrigatória de determinadas normas constitucionais, temos no art. 17, XII, da Lei Orgânica:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

XII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como: sobre a forma e os meios de pagamento;

.....

A própria lei orçamentária tem efetividade constitucional para prever a autorização para abertura de crédito e contratação de operação de crédito. Vejamos o que traz o §8º do art. 165 da CF de 88:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....

Diante da não previsão na lei orçamentária, a autorização para contratação de operação de crédito pode ser prevista em lei ordinária específica.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Continuando sobre o tema em análise, o art. 167, III, IV e V, da Carta Constitucional apresenta-se com as seguintes redações:

Art. 167. São vedados:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 1655, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

.....
§ 4º *É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.*
.....

Mediante análise de tais dispositivos, podemos extrair também da CF o seguinte:

Para a contratação de operação de crédito, a Constituição Federal exige a observância dos limites de créditos orçamentários das despesas de capital. No § 4º do art. 167 podemos verificar que é permitida a vinculação de receitas próprias ou de recursos de transferências correntes para a prestação de garantia nas operações de crédito por antecipação de receita.

Observa-se também, com base no inciso V do *caput* do art. 167, que caso a lei orçamentária não tenha consignado os créditos orçamentários provenientes de receitas e os referentes ao pagamento da dívida contraída mediante a operação de crédito, deve ser procedido por meio de abertura de crédito especial, com a indicação dos recursos correspondentes.

Com base no art. 165, § 9º, III, da CF de 88, foi editada a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Das normas sobre contratação de operações de crédito passamos a clarear aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000. O art. 32, § 1º, incisos I a VI, traz o seguinte:

Art. 32. *O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

§ 1º *O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Verifica-se que cabe ao Ministério da Fazenda verificar os limites e condições de realização de operação de crédito de cada ente da Federação. Caberá ao Município, no caso em análise, demonstrar ou providenciar os requisitos contidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, junto ao Ministério da Fazenda.

Deve ser demonstrado ou comprovado o disposto no § 3º do art. 32, no que tange a limites que não superem o montante das despesas de capital, com as exceções, caso haja, das previstas em seus incisos.

É necessário também se ater do disposto no art. 33, cujo texto de dispositivos transcrevemos abaixo:

Art. 33. *A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.*

§ 1º *A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.*

§ 2º *Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.*

§ 3º *Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.*



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Quanto à concessão de garantia nas contratações de operações de crédito, podemos encontrar o extrato de validade no art. 167, § 4º, da CF de 88. O art. 40, § 1º, incisos, vem com os seguintes textos:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Dessa feita, a matéria vem a oferecer garantia de receitas do Município na contratação da operação de crédito, o que vem a ser amparado pelo texto do art. 167, § 4º, da CF, bem como ao previsto no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa cuja manifestação do Procurador Geral se deu através do Parecer Jurídico. Podemos reproduzir partes do texto do parecer jurídico nº 47/2017:

“II.B – Dos limites estabelecidos pelo art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal

O art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal estabelece um limite para o montante dos empréstimos contraídos pelos Estados e Municípios durante o exercício financeiro, bem como limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada. Vejamos:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Com relação ao inciso I, a soma dos empréstimos realizados no exercício financeiro não excederá a 16% da receita corrente líquida. Já, no que diz respeito ao inciso II, a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município não poderá exceder 11,5% da receita corrente líquida. Não constam nos autos documentos para aferir se estes limites serão respeitados.

Entretanto, é necessário pontuar que o § 3º do referido art. 7º prevê hipótese que excepciona a regra do *caput, in verbis*

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimentos para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

Referida exceção se aplica ao presente caso, pois o PMAT é programa proposto pelo Poder Executivo Federal, com a finalidade de melhorar a administração das receitas e da gestão fiscal financeira, em especial na área tributária, com sua modernização no âmbito municipal. Sendo assim, os limites previstos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 são inaplicáveis ao presente caso, não constituindo a ausência dos respectivos documentos óbice para sua aprovação.

Dessa forma, mesmo não havendo margens disponíveis em algum dos limites, a operação de crédito poderá ser contratada.

II.C – Do Limite Total/Geral de Endividamento

De acordo com o art. 3º, da Resolução n.º 40 do Senado Federal, até 15 anos após sua publicação, ou seja, até 2016, o limite máximo de endividamento de qualquer Município não poderá exceder a 120% da sua receita corrente líquida. Vejamos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

O conceito de receita corrente líquida está disciplinado pelo art. 2º da Resolução n.º 40 do Senado Federal, como “*somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal*”.

Todavia, no presente caso não há como aferir se o financiamento pretendido pelo Poder Executivo excede ou não o limite de endividamento do município, uma vez que não foram juntados documentos e informações que demonstrariam o valor atual da dívida consolidada da municipalidade. Até mesmo para verificar se o nível de endividamento comprometerá de tal forma as receitas futuras, a ponto de inviabilizar a prestação e melhoria de serviços em favor da sociedade, uma vez que é dever do Poder Legislativo exercer tal controle.

É necessário que referidos documentos sejam juntados aos autos, sendo insuficiente a mera declaração ou informação constante nos dispositivos do projeto de lei.”

II.D – Das Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

A criação de despesa pública deve atender aos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Nesse sentido, o art. 16 trata das despesas de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, enquanto o art. 17 se refere às despesas obrigatórias de caráter continuado.

No presente caso, o projeto de lei deve se atentar à regra do art. 16 da LRF, pois versa sobre despesa de aperfeiçoamento da gestão tributária através do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT. Vejamos o que dispõe o aludido dispositivo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A criação da despesa, portanto, deverá ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador de despesa de compatibilidade com as leis orçamentárias do ente federativo.

O projeto de lei n.º 24/2017, às fls. 06, apresenta a documentação exigida pelo art. 16 da LRF, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício de 2017 e dos dois imediatos, quais sejam, 2018 e 2019. O documento contempla, outrossim, a declaração do ordenador de despesa, no caso o Prefeito Municipal, que atesta a adequação financeira do aumento do gasto com a Lei Orçamentária Anual (lei n.º 3.391/2016), com o Plano Plurianual (lei n.º 3.240/2013) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (lei n.º 3.374/2016).

Ocorre que, consoante o art. 1º, § 3º, do projeto de lei, a previsão da Lei Orçamentária para contratação de operação de crédito internas para Programa de Modernização da Administração Pública é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquanto que o financiamento será de R\$ 3.310.724,00 (três milhões trezentos e dez mil setecentos e vinte e quatro reais), transparecendo aparente incompatibilidade.

No entanto, o § 6º, do art. 6º, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, aduz que “*nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada*”. Nos termos do *caput*, parte final, do art. 1º do projeto de lei, a liberação do financiamento será a partir do exercício financeiro de 2018 e os subsequentes. Sendo assim, desde que a liberação não ultrapasse os limites estabelecidos na lei orçamentária, a previsão do referido § 6º se aplica ao caso em tela, afastando qualquer incompatibilidade aparente.

Dessa forma, se encontram atendidas as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESPOSTA:

Após a análise das exigências legais para geração de despesa pública e oferecimento, constatou-se que o Poder Executivo deixou de apresentar alguns documentos para comprovar o atendimento dos requisitos e até mesmo algumas afirmações feitas nos autos, o que, de certa forma, inviabiliza que o controle pelo Poder Legislativo seja realizado com maior eficácia.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

No entanto, caso o projeto seja aprovado, ou seja, se o Poder Legislativo autorizar a operação de crédito pretendida pelo Poder Executivo, o Município deverá comprovar, junto ao Ministério da Fazenda, através de documentos, com parecer dos seus órgãos técnicos e de parecer jurídico, não só os requisitos abordados nesta consulta, mas também o interesse econômico e social em endividar o erário local, a relação custo-benefício, conforme determina o art. 21 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal. Vejamos:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico dos Municípios, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do Estado de sua localização, que ateste a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

- X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;
- XI - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;
- XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XIV - lei orçamentária do exercício em curso; e
- XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.

Sem o atendimento das aludidas exigências, a contratação do financiamento não será concretizada. Ademais, o inciso II, do citado art. 21, corrobora com o fundamento de que o Poder Legislativo deverá autorizar, o que, na realidade não exclui o dever institucional de controle sobre os atos do Poder Executivo, o que não pode ser melhor realizado no presente caso em virtude da insuficiência de documentos comprobatórios.

Diante de todo o exposto, considerando que nos termos do art. 21, inciso II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, é necessária autorização legislativa ao Poder Executivo, bem como após atendidas as exigências legais que não puderam ser comprovadas/verificadas pela insuficiência de documentos que deveriam ser anexados ao autógrafa, as quais estão devidamente destacadas no corpo do parecer, esta Procuradoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 24/2017.”

Dessa feita, a matéria vem a cumprir requisitos constitucionais como iniciativa do Executivo, autorização legislativa específica para contratar operação de crédito. Contudo, a matéria deveria ter sido instruída com o limite máximo de endividamento do Município, para subsidiar a deliberação da proposição nos valores respectivos.

Considerando as orientações no parecer jurídico n.º 47/2017, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 24/2017, com sustentação no corpo do parecer jurídico trazido à baila nesta manifestação da comissão.

É o parecer pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 24/2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSIEL SANTANA (PV)
RELATOR - Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
24/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 24/2017: autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto às instituições financeiras a oferecer garantias e dá outras providências, de iniciativa do prefeito.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana
RELATOR:	Vereador Josiel Santana, Membro da CLJRF.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Josiel Santana, por maioria de seus membros, prevalecendo assim o PARECER da Comissão pela APROVAÇÃO do projeto.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 24/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JOSIEL SANTANA (PV)
Membro da CLJRF - RELATOR